



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000452811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004136-46.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MARIA PAULA BATISTA GOMES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.514

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1004136-46.2023.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO

APELANTE: MARIA PAULA BATISTA GOMES

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Atendente de lojas – Lesões na coluna – Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa e de nexos causal/concausal – Cerceamento de defesa não configurado – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 202/207, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Maria Paula Batista Gomes contra o INSS.

Inconformada, apela a autora, buscando a inversão do resultado. Sustenta fazer jus à concessão do auxílio-acidente, aduzindo ser portadora de moléstias ocupacionais que a incapacitam para o labor. Insurge-se contra a conclusão pericial, entendendo ser contrária à vasta documentação médica acostada aos autos, bem como ao laudo trabalhista. Afirma que o perito realizou apenas os testes de spurling e lasegue, não tendo realizado os demais testes necessários para a identificação de suas moléstias. Alega que a ausência de vistoria ambiental violou os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, culminando em cerceamento ao direito de defesa. Sucessivamente, postula a conversão do julgamento em diligência para que se realize a perícia de forma completa (exame clínico, análise de documentação médica e vistoria no local de trabalho).

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

De início, cabe observar que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa.

Ao juiz cabe verificar a necessidade das provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

E o caso, como se verá mais adiante, não comportava a produção de outras provas, porquanto os elementos carreados aos autos já eram suficientes para o julgamento da lide, não se fazendo necessária a reabertura da instrução processual.

No mais, lastreia-se a pretensão da autora na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões na coluna, males advindos das condições de trabalho a que estava submetida no exercício da função de atendente de lojas.

É oportuno consignar que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 03/01/2022 a 16/02/2022, em razão de moléstia estranha à inicial (“enxaqueca” – fls. 101 e 106).

Efetuada a avaliação médica (fls. 140/147 e esclarecimentos de fls. 190), verificou o perito que *“Não foram observados sinalizadores objetivos de déficits funcionais de coluna cervical, lombar e ombros no exame físico atual, nem há lesões reconhecidamente incapacitantes nas imagens analisadas. Portanto, quadro que pode ser entendido como favorável ao controle e estabilidade com o tratamento. Também não há elementos no estudo clínico, nem informes documentados que permitam delimitar períodos pregressos de incapacidade relacionados ao quadro”* (fls. 143/144).

Concluiu, assim, que *“Não cabe a caracterização de incapacidade laborativa permanente aplicável ao benefício auxílio-acidente pleiteado”* (fls. 144).

Além disso, afastou o “expert” o liame ocupacional, afirmando que *“As alterações descritas nas imagens de coluna cervical são de natureza degenerativa e incipientes, comuns como evolução natural e insuficientes para inferir, por si só, lesão agravada por sobrecarga mecânica. O trabalho da Autora como conforme relato apresentado à perícia, é conhecido, e ainda que possa envolver fatores de risco para lesões de coluna cervical, há de se considerar que são pontuais e não caracterizam condição típica de alto risco por serem realizados com baixa frequência. Portanto, elementos insuficientes para o reconhecimento de nexo causal. Concordante com este entendimento, há de se ressaltar a informação constante do laudo pericial do INSS às fls. 105, referente ao antecedente de artrite reumatoide diagnosticada em 2016, em acompanhamento com reumatologista desde então. Trata-se de doença de natureza auto-imune e evolução crônica, sem nenhuma relação com o trabalho, e que pode ser suficiente para explicar as queixas de cervicalgia apresentadas”* (fls. 143).

Considerou, ainda, desnecessária a realização de vistoria no local de trabalho, *“tendo em vista inexistirem elementos clínicos e de exames*

complementares compatíveis com doença incapacitante relacionada ao trabalho” (fls. 144).

Por fim, com relação aos testes realizados por ocasião da perícia médica, esclareceu o perito o seguinte: *“O relato apresentado à perícia residiu claramente em uma cervicalgia que foi investigada com exames complementares, e foi este quadro que mereceu atenção na discussão do laudo. No caso, a referida irradiação da dor para ombro e membro superior esquerdo sinaliza possível cervicobraquialgia relacionada com a coluna cervical sob a hipótese de uma radiculopatia, conforme encaminhamento dado pelo médico assistencial, e afastada com os exames realizados. A informação de uma ultrassonografia de ombro também realizada, se colocou em plano absolutamente secundário na história clínica, assim como o resultado do exame em plena sintonia com o quadro, ao revelar tendões do manguito rotador sem anormalidades. Por esta razão a coluna foi privilegiada na avaliação pericial e demais segmentos desconsiderados na discussão, lembrando que as manobras de Lasegue e Spurling se prestam a avaliar possível sofrimento de raízes nervosas lombar e cervical” (fls. 190).*

Em que pese a argumentação desenvolvida no recurso, o laudo pericial é claro e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico sob o crivo do contraditório, merecendo orientar o desfecho da lide. Tampouco se vislumbra em seu conteúdo dúvida ou contradição a justificar a realização de nova perícia ou de vistoria no local de trabalho, cuja necessidade cabe ao perito avaliar, caso a caso.

Quanto ao laudo produzido em reclamação trabalhista (fls. 167/184), importa observar que não há como se admitir prova emprestada de outro processo de cujo contraditório não participou o INSS.

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexos causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunística.

Dentro desse quadro, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital